

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1891/81 (PROC. SE Nº 3646/81)
INTERESSADO : CONGREGAÇÃO DA CONVERGÊNCIA TEOLÓGICA UNIVERSAL/
CAPITAL
ASSUNTO : Solicita enquadramento do Curso Seminário Menor
ao Sistema Estadual de Ensino.
RELATORA : Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 302 /82 - CESG - APROVADO EM 10 / 3 /82

1.- HISTÓRICO:

A Congregação da Convergência Teológica Universal, através de seu Chanceler Armando Corrêa da Silva, dirige-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação para solicitar o enquadramento do Curso Seminário Menor, "estruturando como ensino autorizado de nível médio de 1º e 2º graus, com formação geral e religiosa".

Juntou documentação referente a natureza jurídica da entidade mantenedora, indicação do nome da escola, endereço, graus de ensino, cursos e habilitações, prova de existência do curso Seminário Menor "livre", descrição sumária das instalações, qualificação dos professores, secretário e diretor, indicação da modalidade de escrituração a ser adotada, prova de capacidade financeira, prova de condições legais de ocupação do prédio, Regimento Escolar, Plano de Curso.

O protocolado foi examinado pela Assessoria Técnica da COGSP que devolveu ao Gabinete do Sr. Secretário, nos seguintes termos:

"Considerando que o curso do Seminário foi considerado "livre" pelo Parecer CEE 933/81 e tendo em vista a legislação vigente, a situação presente se nos afigura como de pedido de autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino, já que a figura do "enquadramento" não se encontra delineada na legislação que regulamenta o assunto.

O interessado deverá ser orientado a respeito da sistemática que preside o processo de instalação de escolas.

Por força da Resolução SE 82/81 a competência para autorizar o funcionamento de unidades escolares do ensino particular foi remetida às Divisões Regionais de Ensino. A Portaria Conjunta COGSP-CEI publicada no D.O. de 01/08/81 e o Comunicado Conjunto CEI-COGSP, publicado em 12/08/81 contém todas as instruções necessárias referentes a pedidos de autorização de funcionamento.

A Deliberação CEE 18/78, estabelece em seu art.4º, inciso II, que as escolas deverão apresentar o pedido de autorização até 31 de julho, se pretenderem iniciar suas atividades no 1º semestre do ano subsequente.

Considerando que o pedido de fls. 3 e 4, deu entrada já no mês de agosto do corrente ano, o funcionamento do estabelecimento nos moldes pretendidos, para o início do ano letivo de 1982, já estaria prejudicado.

Restaria pois, iniciar as atividades no início do ano letivo de 1983 ou recurso ao CEE, com solicitação de autorização em caráter de excepcionalidade, para funcionamento no início do ano letivo de 1982".

Examinado pela Assistência Técnica do Gabinete do Senhor Secretário, o expediente recebeu a seguinte informação:

"Entende a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (fls. 111 e 112) que "a figura do 'enquadramento' não se encontra delineada na legislação que regulamente o assunto", e que tratando-se de curso "livre", a situação presente se afigura como de pedido de autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino, na forma da Del.CEE 18/78 e Resolução SE 82/81, não sendo viável o pretendido para o ano de 1982 por ter ultrapassado o prazo previsto.

Data venia, discordamos do parecer da COGSP pelas seguintes razões:

01) Respondendo a indagações da mantenedora, o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 1009/80, relatado pela nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, orientou no sentido de que as soluções possíveis estão contidas no Parecer CFE 3174/77, onde a matéria foi abordada de forma exaustiva por aquele colegiado, onde fica muito claro o direito à equivalência entre os referidos e os regulares.

02) O mesmo Parecer CFE 3174/77 oferece aos Seminários 3 alternativas para o desenvolvimento de sua programação, a saber:

a) "requerer autorização e reconhecimento de seus cursos, passando a funcionar como estabelecimentos credenciados para ministrar cursos regulares ou supletivos de 1º e (ou) 2º graus, na forma da legislação vigente e sob a fiscalização dos órgãos competentes dos sistemas";

b) "ou se transformou em cursos destinados a preparar os candidatos aos exames supletivos, hipótese em que a equivalência

de estudos cumpridos ficará na dependência de serem ou não aprovados" nos referidos exames;

c) "permanecer como estão, estabelecimentos de ensino regular (no sentido oposto ao supletivo) de caráter "livre", sujeitos a comprovar caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência dos estudos ministrados a seus alunos."

Destaca a nobre Relatora que "A mais aconselhável das 3 alternativas é, evidentemente, a primeira, pois regulariza de vez a situação de tais escolas, liberando-as, e a seus alunos, dos percalços dos exames supletivos e da específica declaração da equivalência de estudos."

03) Não se trata de curso novo, mas de entidade que vem funcionando há trinta e três (33) anos, onde os estudos realizados estão sujeitos, e têm direito à equivalência.

04) É do interesse da Administração que os mesmos passem a regulares, na forma prevista pela Lei 5692/71, especialmente em se tratando do ensino de 1º grau, obrigatório entre os 7 e 14 anos.

05) O currículo cumprido pelo Seminário, certamente rico, terá oportunidade de adequação ao disposto na Lei 5692/71 e legislação complementar, em consonância com os fins e objetivos da educação nacional.

Nestas condições, é nosso entendimento que:

01) O protocolado deve ser submetido preliminarmente ao Conselho Estadual de Educação, uma vez que a autorização implicaria em normas relativas à equivalência de estudos dos alunos que vêm freqüentando o Seminário.

02) Se autorizado pelo Colendo CEE, o protocolado deve ser encaminhado à COGSP, para que a Divisão Regional de Ensino faça apreciação do Regimento e Plano, bem como outras exigências, referidas na Deliberação CEE 18/78 e legislação complementar."

2. APRECIÇÃO:

Creemos ter ocorrido algum equívoco de interpretação na análise feita pela Assistência Técnica do Gabinete do Senhor Secretário de Educação. Com efeito essa análise se fundamenta no Parecer CFE nº: 3174/77 e os termos desse Parecer no nosso entender, confirmam o parecer da COGSP.

Com efeito, o Parecer Federal oferece três alternativas aos Seminários, uma das quais é a de "requerer autorização e reconhecimento de seus cursos (...)."

Ora, o processo de autorização obedece a um ritual definido pela Del.CEE 18/78, do qual nenhum mantenedor está isento, não obstante venha mantendo cursos "livres" desde há muitos anos.

O que pode ser simplificada pela Secretária de Estado de Educação é a tramitação do processo, evitando-se a juntada de documentação, desde que a escola (seminário, no caso) já venha funcionando com infra-estrutura adequada e ajustada às exigências legais, quer em termos físicos, de recursos humanos ou pedagógicos. Nesse caso, bastaria a elaboração do Regimento Escolar, do Plano de Curso e a vistoria das instalações e a verificação dos demais documentos por parte das autoridades supervisoras.

Não é no "entanto" o que acontece com essa escola como se pode verificar num simples folhear dos documentos. Por exemplo:

a) no que respeita ao prédio e instalações: são constituídos o andar térreo e duas sobrelojas de um prédio comercial, cujo auto de vistoria é claro: fim a que se destina - uma loja no pavimento térreo e Escritório da loja nos 1º e 2º andares. Há 4 salas de aula: como acomodar 8 séries de 1º grau e 3 séries de 2º grau nessas quatro salas?

b) não há nenhum profissional habilitado indicado para professor.

c) os quadros curriculares não atendem às exigências legais: os quadros horários não obedecem aos quadros curriculares propostos.

d) há dispositivos regimentais fora da legislação em vigor a indicar claramente que o que o Sr. Chanceler deseja é que o "Seminário Menor", mantendo a sua atual estrutura, seja reconhecido como escola de 1º e 2º graus.

Não é isso que o Parecer 3174/77 permite, como já vimos.

Por outro lado, a competência para autorização de escolas, cursos e habilitações é da Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos competentes e a mantenedora deve encaminhar sua solicitação dentro dos prazos legais fixados pelo Art. 4º da Del. CEE: 18/78.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Congregação da Convergência Teológica Universal, da Capital, que o pedido de autorização de funcionamento de cursos de 1º e/ou 2º graus, nos termos da Lei 5692/71 e legislação complementar deve ser dirigido ao órgão competente da Secretaria de Estado

da Educação, nos termos e nos prazos fixados pela Deliberação CEE: nº 18/78, e em obediência às instruções específicas emanadas da mesma Secretaria.

CESG, em 8 de março de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1982

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente